PROCESSO TC: 001047/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

INTERESSADA: Terezinha Calixto Bezerra Ribeiro

COORDENADORIA JURÍDICA: Renata Santos Lima – Analista de Controle Externo II - Parecer Jurídico.

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 122/2019

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC N° 30.117 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SERVIDORA PÚBLICA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 26.02.2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória, com proventos de Executor de Serviços Básicos, Referência AG, Padrão B-1, Nível H, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora **SRA. TEREZINHA CALIXTO BEZERRA RIBEIRO**, inscrita com o **CPF n. 267.513.215-20**, no valor total de **R$ 873,64 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos**), tendo **direito ao regime de revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:41
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:24:24

voto do eminente Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Francisco Evanildo de Carvalho – membros, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **26 de março de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente em exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:41
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:24:24

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 001047/2017, referente à Aposentadoria Compulsória, com proventos de Executor de Serviços Básicos, Referência AG, Padrão B-1, Nível H, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora **SRA. TEREZINHA CALIXTO BEZERRA RIBEIRO**, inscrita com o **CPF n. 267.513.215-20**, aposentada por meio da Portaria n. 2103/2014, de 26 de agosto de 2014, devidamente fundamentada na forma da lei, e publicada no Diário Oficial do Estado, (fls. 47/48).

Às fls. 53/54, a Coordenadoria Jurídica informa que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **29 anos, 11 meses e 24 dias, considerando o início do serviço público em 24.07.1985, e majoração 360 dias de licença não gozada**.

Há, ainda, nos autos, registro do Ato que aprovou a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, enquadrando-se na hipótese de revisão anual, em conformidade com o art. 40, § 1°, II da CF.

O processo encontra-se instruído de acordo com as Resoluções n. 244/07, com a nova redação dada pela Resolução 252/08 deste Tribunal de Contas.

Com os autos, o presentante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, fazendo uso do

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:41
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:24:24

Parecer n. 122/2019 (fl. 58), opina pela legalidade da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo em destaque cumpriu a ritualística legal, não havendo, desse modo, qualquer óbice para o seu julgamento.

Pois bem. No caso em exame, pretende-se a concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais e com revisão anual, posto haver comprovação de que a requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria com escora na regra do art. 40, § 1°, II da CF;

Desse modo, registre-se que a Coordenadoria Jurídica competente, fls. 53/54, informa que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **29 anos, 11 meses e 24 dias, considerando o início do serviço público em 24.07.1985, e majoração 360 dias de licença não gozada**, e que a servidora tem direito a um total de proventos no valor de R$

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:41
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:24:24

873,64 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

ANTE O EXPOSTO, considerando, por fim, que, no caso em exame, pretende-se a concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, eis que há comprovação de que a requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, com escora nas regras do art. 40, § 1°, II da CF, **VOTO** no sentido de apreciar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória com proventos de Executor de Serviços Básicos, Referência AG, Padrão B-1, Nível H, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora **SRA. TEREZINHA CALIXTO BEZERRA RIBEIRO**, inscrita com o **CPF n. 267.513.215-20**, no valor total de **R$ 873,64 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos)**, tendo direito ao regime de revisão anual na revisão dos seus proventos, conforme discriminação abaixo:

10.950 dias – 30 anos de tempo de serviço	R$ 1.266,39 (base de cálculo do benefício – média aritimética)
10.939 dias – tempo da servidora	R$ 873,64 (valor proporcional)

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 25/03/2019 12:39:41
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 25/03/2019 14:12:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/03/2019 12:24:24